

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00194/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da Decisão n. 0007/2021-GABEOS, Processo 02741/20.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira (CPF n.***.252.482-**) **PROCURADOR:** Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
ADVOGADOS: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728), Procurador-Geral do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 11 a 15 de março de 2024.

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICABILIDADE DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

1. Esta Corte de Contas adotava o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de policial deveria ser concedida com proventos calculados de acordo com a última remuneração, com critério de reajuste pela paridade, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014;
2. Com o julgamento e transito em julgado da ADI 5309/RO no Supremo Tribunal Federal, foram retirados os efeitos da legislação que fundamentava a inativação do policial civil rondoniense;
3. O Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral com número 1019, evoluiu o seu entendimento ao concluir que é direito do policial civil a aposentadoria baseada na integralidade e tendo como forma de atualização, a paridade (esta última somente quando prevista em lei complementar);
4. O Regimento Interno do TCERO admite o deslocamento de competência das Câmaras para o Tribunal Pleno, quando a relevância da matéria recomende a medida e seja ela acatada pelo órgão fracionário originalmente competente para seu julgamento, nos moldes do art. 122, §2º, inciso IV.
5. No caso, constatada a relevância e natureza controvertida da matéria, bem como a possível repercussão sobre outras instituições do Estado de Rondônia, o deslocamento de competência é medida garantidora de definitiva solução para a questão e de segurança jurídica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATÓRIO

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por intermédio de seu Procurador-Geral, o saudoso Dr. Roger Nascimento dos Santos, interpôs pedido de reexame com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado em face da decisão monocrática DM n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 2741/20¹, que trata do registro de concessão de aposentadoria especial de policial civil com proventos integrais e com paridade da agente de polícia Simone Silva Gonçalves, classe especial.

2. Ao examinar o pedido de tutela provisória de urgência, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da DM 00034/21, deferiu o pedido para:

[...] suspender os efeitos da decisão monocrática DM 0007/2021-GABEOS, proferida no processo n. 2741/20, que trata da aposentadoria especial da policial civil Simone Silva Gonçalves até o julgamento da Consulta formulada pelo IPERON, processo n. 00162/2021”, por considerar que “a decisão proferida na ADI n. 5.039/RO – não transitada em julgado – pode atingir outras aposentadorias de policiais civis, o mérito da legalidade do ato concessório da servidora Simone Silva Gonçalves deverá respeitar o princípio da colegialidade, tão prestigiado pelo CPC/15, sobretudo porque o julgamento colegiado preserva a função solitária do relator na fixação de precedentes.

3. Portanto, a concessão da tutela para suspender os efeitos da DM 0007/2021-GABEOS se deu sob duas vertentes:

a) ante a existência de Consulta formulada pelo próprio IPERON no processo n. 0162/2021, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva acerca da interpretação a ser dada nas aposentadorias de Policiais Civis, após o julgamento pelo STF da ADI 5039/RO e,

b) na ausência do trânsito em julgado da referida ADI, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin, do c. STF.

4. Ato contínuo, o presente recurso ficou sobrestado, ao passo que a mencionada consulta não foi conhecida por se tratar de dúvida de órgão jurisdicionado na interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal, portanto, fora das competências desta Corte de Contas, conforme o disposto no art. 83 do RITCERO.

5. Registre-se que a ementa da Consulta n. 0162/2021 ficou assim redigida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A resposta à consulta normativa no âmbito dos Tribunais de Contas estar adstrita à interpretação da aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

2. Não compete ao Tribunal de Contas, em consulta normativa, responder dúvida de órgão jurisdicionado na interpretação de decisão do STF em Ação Direta de

¹ De relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Inconstitucionalidade – ADI. O procedimento de dúvida na interpretação de decisão judicial tem rito específico, que, no caso de ADI, se resolve em embargos de declaração para o próprio STF – grifou-se.

6. Em suas razões, o Recorrente pretende a reforma da decisão monocrática n. 0007/2021-GABEOS, que determinou a retificação do ato de aposentadoria da policial civil Simone Silva Gonçalves, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, confira-se:

[...]. Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Simone Silva Gonçalves, portadora do CPF n. 422.375.482-34, **para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade**, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão;

II. Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade bem como a memória de cálculo da média aritmética simples – grifou-se.

7. Argumenta que o entendimento adotado por esta Corte de Contas sobre a matéria é no sentido de que a aposentadoria especial de policial deveria ser concedida com proventos calculados de acordo com a última remuneração, com critério de reajuste pela paridade, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 (art.1º, inciso II, “a”), citando como precedente o Acórdão AC2-TC 01203/17, publicado em 08.01.2018, proferido no processo n. 1090/17, de minha relatoria.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o parecer n. 0089/2021-GPGMPC², opinando, num primeiro momento, pelo sobrestamento do feito até o “*deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal na ADI 5.039/RO*” em razão da interposição de embargos de declaração, ou, acaso superada essa questão, “*pelo desprovento, mantendo-se integralmente a decisão vergastada*”.

9. O presente recurso encontrava-se sobrestado no Departamento desde o ano de 2021 aguardando julgamento definitivo da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral 1019), sendo que a ADI transitou em julgado em 28/2/2023, ao passo que o RExt está dependendo do esgotamento dos trâmites legais para que seja certificado o trânsito em julgado³.

10. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

² Id 1024917, págs. 236/248.

³ Certidão - ID 1519467.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11. Trata-se de tema sensível afeto à competência desta Corte de Contas, consoante dispõe o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal.
12. Sensível, pois, a aposentadoria do policial civil (especialmente do estado de Rondônia) é envolta por diversas discussões, que encontraram seu ápice em dois momentos distintos, ambos no Supremo Tribunal Federal| primeiramente com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5039, de Rondônia, e com o julgamento do tema de repercussão geral 1019, que teve como *leading case* o Recurso Extraordinário 1162672, de São Paulo.
13. A **ADI 5039** foi proposta pelo governador do estado de Rondônia, que alegava serem inconstitucionais os artigos 45, § 12 e 91-A, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar 432/2008, conferida pela Lei Complementar 672/2012, por supostamente afrontarem os artigos 22, inciso XXIII; 24, inciso XII e § 1º; 39, § 1º e incisos; 40, caput, §§ 4º e 20; 195, § 5º; e 201, todos da Constituição Federal.
14. Os dispositivos questionados possuíam a seguinte redação:

“Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 12. Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o disposto no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa.

Art. 91-A. Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal no 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos.

(...)

§ 3º Quando a incapacidade definitiva tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, será devida remuneração ou subsídio integral na forma disposta na legislação constitucional e Leis Complementares.

§ 4º O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil e desde que:

I – ao servidor da Categoria da Polícia Civil do Estado fazer opção formal na Instituição Previdenciária pela contribuição sobre a respectiva verba de classe

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

superior ou verbas transitórias, atendendo o prazo de carência efetiva a ser cumprida, devendo ser comunicado a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, para registro funcional na pasta do servidor, sendo da obrigatoriedade do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, o entabulamento dos cálculos dos valores a ter a incidência do percentual previdenciário, conforme a opção do serventuário; e

II – ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON incumbe a responsabilidade do cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido e a ser custeado para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre a classe superior ou sobre as verbas de caráter transitório para possível reflexo nos proventos de inatividade.

§ 5º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor.

§ 6º Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor.”

15. Realizada a distribuição, a ação teve como Relator o Ministro Edson Fachin, que proferiu voto, em 11.11.2020, conhecendo-a parcialmente e declarando inconstitucionais o § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A, da LC 432/2008, na redação conferida pela LC 672/2012.

16. Colaciono parte do voto divergente elaborado pelo Min. Alexandre de Moraes para expor, em resumo, os fundamentos do acordado pelo Supremo, nos termos do relator:

(a) não conheceu da impugnação ao art. 91-A, § 3º, por ausência de fundamentação suficiente da petição inicial a sustentar o pedido de inconstitucionalidade;

(b) assentou que os Estados e Municípios têm competência para legislar sobre a aposentadoria de seus servidores, desde que em consonância com o art. 40 da CF e, no tocante aos policiais civis, com as normas gerais editadas pela União a respeito do tempo de serviço (Lei Complementar federal 51/1985);

(c) não se aplicam aos servidores policiais civis as regras do regime de previdência dos militares;

(d) a legislação questionada é compatível com a CF e com a legislação federal no que diz respeito ao regramento do tempo de contribuição (30 anos de contribuição, desde que 20 anos em efetivo serviço de natureza policial); a incompatibilidade atual entre o texto da LC 432/2018 e a LC federal 51/1985 decorre da alteração desta última pela LC 144/2012 (diferenciação do tempo de aposentadoria entre policiais civis homens e mulheres - pelo que não haveria inconstitucionalidade, mas suspensão da eficácia da norma estadual a partir da edição da legislação federal superveniente com ela incompatível (art. 24, § 3º, da CF);

(e) no entanto, a lei impugnada incorreu em inconstitucionalidade ao prever a aposentadoria especial dos policiais civis de Rondônia com os atributos da integralidade (correspondência à última remuneração percebida na ativa) e paridade (extensão aos inativos dos mesmos reajustes concedidos aos servidores

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ativos), os quais não seriam compatíveis com o art. 40, caput e § 8º, da CF, com a redação da EC 41/2003, que teria eliminado essa possibilidade, em decorrência da conformação de um regime de previdência solidário e contributivo;
(f) a previsão de percepção de adicional de 20% de final de carreira (art. 91-A, § 4º, da LC 432/2008) afrontaria o art. 40, § 2º, da CF, que limita a percepção de proventos, em qualquer hipótese, ao patamar remuneratório do cargo ocupado no momento da aposentadoria.

17. Embora o Min. Alexandre de Moraes tenha feito breve menção em sua divergência ao Tema 1019 (que já tramitava na Corte naquela ocasião), sua tese não foi a acatada, de modo que a proposta do Min. Edson Fachin foi a acompanhada pela maioria do Plenário e não sofreu qualquer modificação até o trânsito em julgado da ação, em 28.02.2024. A ementa do julgado restou assim consignada:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desborem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

18. Por sua vez, o **Tema 1019** teve como relator o Min. Dias Toffoli, que acompanhou a divergência inaugurada pelo Min. Alexandre de Moraes na ADI 5039.

19. O Relator cuidava de recurso extraordinário no qual se discutia o direito de servidor público que exercesse atividades de risco obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

20. No tribunal *a quo*, a ação foi ajuizada por servidora integrante da polícia civil do estado de São Paulo, com o fim de garantir aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, com a integralidade de proventos (proventos equivalentes à última remuneração quando na ativa) e paridade remuneratória (reajuste dos proventos na mesma proporção e na mesma data dos servidores da ativa).

21. Em julgamento ocorrido no dia 04.09.2023, por unanimidade, o STF fixou a seguinte tese acerca do tema:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

22. Ainda não houve o trânsito em julgado do tema, o que não impede de, dado o histórico processual, concluir-se não ocorrer qualquer alteração no mérito processual até o fim do andamento da ação, no STF, já que na ADI 5039 não houve modificação, apesar de terem sido opostos embargos de declaração referentes à decisão.

23. Pela contextualização trazida, nota-se o cenário delicado e até mesmo temerário no qual se encontra o estado de Rondônia.

24. Isso porque, embora a legislação rondoniense tenha sofrido afetação pelo julgado do STF, lá em 2020, três anos depois situação similar teve tratamento diferenciado na sua apreciação.

25. Nos dois casos, lidava-se com a regulamentação das aposentadorias dos policiais civis.

26. Em ambos os casos, questionava-se a possibilidade de sua inativação se dar com integralidade e paridade. Em um caso, concluiu-se que havia a necessidade de ser observada a data de ingresso do servidor, consoante as regras de transições 41/03 e 47/05, enquanto no outro, o STF entendeu que o servidor público policial civil tem direito à integralidade e, quando também previsto em lei complementar, à paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição.

27. Vê-se clara evolução no entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a qual este Tribunal de Contas, em vista das suas funções pedagógica, consultiva, judicante e normativa não deve fugir.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

28. A evolução de interpretação, no que lhe toca, não é de forma alguma incoerente com o que vislumbra o Direito. É que ao Direito cada vez mais tem se negado o fundacionalismo, segundo o qual o pensamento é passível de fundação estática, imutável, perpetuo.

29. Contemporaneamente, ao Direito foi atribuído o dever de se ater ao consequencialismo, ou seja, ao resultado das tomadas de decisões e entendimentos no mundo fático. E, tendo em vista essa proposição, diversas orientações foram regulamentadas nesse sentido.

30. Uma delas foi a alteração feita no Decreto-Lei n. 4.657/42, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

[...]

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

[...]

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

31. Ao analisar as consequências práticas do que aqui se aprecia, concluí se tratar de assunto relevante, que carece de manifestação do órgão máximo de deliberação deste Tribunal de Contas, o Plenário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

32. Por isso, com base no princípio da razoabilidade, utilizo-me do instrumento previsto no inciso IV do § 2º do artigo 122 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 122. Compete às Câmaras:

§ 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno:

IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo.

33. Ademais, haja vista o Parecer do Ministério Público de Contas datar de 28.04.2021, depreendo ser prudente retornar os autos ao *Parquet* para nova manifestação, considerando o julgamento do Tema 1019, em 04.09.2023.

DISPOSITIVO

34. Em face de todo o exposto, submeto à deliberação desta egrégia Câmara a seguinte decisão:

I – Determinar o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, em razão da relevância da matéria;

II – Determinar à 1ª Câmara que de ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

III – Após providências pertinentes, intimem e retornem os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para que, se entender pertinente, manifeste-se por meio de novo parecer, em razão da contextualização aqui realizada;

É como voto.

2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 11 a 15 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Relator em substituição regimental